



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI  
Protocolo n.º 4972  
Folha n.º 18 de Liv. n.º 24  
Em 18 / 10 / 2017  
Melinda Souza.

COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 11.450.900/0001-57, neste ato apresentada por **MAURICIO DA SILVA ANDRADE**, brasileiro, paraense, casado, empresário, portador do documento de identidade n.º 1889406-2 SSP/AM e CPF/MF n.º 820.276.842-04, residente e domiciliado em Juruti/PA, vem, à presença dessa douta Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, do Pregão Presencial n.º 20172109002 - Processo Licitatório n.º 065/2017-CPL, nos termos abaixo discriminados:

#### I - PRELIMINARMENTE

##### I.I - DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DA NEGATIVA AO AMPLO CONTRADITÓRIO

Inicialmente, cumpre informar que a peticionante, deveras, em momento algum, durante a sessão solene, deixou de manifestar-se acerca da intenção em interpor recurso administrativo, consoante previsão legal e editalícia.

Com efeito, após o julgamento do "ITEM 5, LOTE 01" (PRINCIPAL 75%) e os "ITENS 01, 02 DO LOTE 02 (COTA RESERVADA 25%), no qual desclassificou a empresa licitante por apresentar valor inexequível, a Pregoeira simplesmente quedou-se inerte diante da intenção de recurso manifestada pelo participante do Pregão.

TRAV. RUI BARBOSA n.º 66, CENTRO - CEP. 68170-000 - JURUTI/PA



Ora, como poderia um licitante - diante do argumento apontada pela Pregoeira, no caso, desclassificando-o por apresentar valor abaixo da média do preço - deixar e aceitar que a sua intenção de apresentar recurso ao pleito fosse vilipendiada? Pelo motivo apresentado, eis que o representante legal da empresa negou-se a assinar a referida Ata, visto que a senhora Pregoeira não fez constar o seu direito manifestado de interpor recurso administrativo. Motivo este observado ao final na leitura da ata

Não se desconhece, obviamente, que a Lei n° 10.520, de 17/07/2002, determina que, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando-lhe assegurada, de logo, vista dos autos.

E nem se desconhece que o inciso XVII, do artigo 11, do Decreto n° 3.555, de 08/08/2000, fixa que a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, mediante registro em ata da síntese das razões recursais, podendo os recorrentes juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, requer a esta Comissão Permanente de Licitação que devolva à empresa licitante o direito de apresentar recurso, sob pena de incorrer em tratamento cerceador de direitos assegurados aos licitantes, o que, por certo, deve ser respeitado pela Pregoeira, e demais autoridades, a fim de dar ao julgamento do Certame um conteúdo ainda mais imparcial e discricionário.

**I.II - DA APRECIÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL. DA INTERVENÇÃO MINISTERIAL**

TRAV. RUI BARBOSA n° 66, CENTRO - CEP. 68170-000 - JURUTI/PA



A peticionante na qualidade de licitante participante requer que seja encaminhado cópia de todo o procedimento licitatório para a **Procuradoria Jurídica do Município de Juruti** e o **Ministério Público Estadual**, afim de verificarem a regularidade, bem como a obediência aos princípios jurídicos aplicados à espécie, na certeza de que todos os atos passados, presentes e futuros praticados por esta Administração cumpram fielmente nosso ordenamento jurídico brasileiro.

### III - MERITORIAMENTE

#### II.I - DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade do Pregão Presencial nº **20172109002** - Processo Licitatório nº **065/2017-CPL**. Pregão Presencial registrado sob o nº **20172109002**, do tipo menor preço por item, para a contratação de serviços de transporte de encomendas incluindo carga de esquite nos trechos Santarém/Juruti e Manaus/Juruti, com a finalidade de atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que, a recorrente, tendo sido consagrada vencedora no **LOTE 01 - COTA PRINCIPAL 75% - ITENS 01, 02, 03, 04, 06 e 07** e **LOTE 02 - COTA RESERVADA 25% - ITEM 03**, restou prejudicada no ITEM 05, LOTE 01" (COTA PRINCIPAL 75%) e os "ITENS 01, 02 DO LOTE - 02 (COTA RESERVADA 25%) sob a alegação de ter apresentado valor "**abaixo da média de preço**", tornando-o inexecutável.

Impede destacar, desde logo, que não há razão para a referida alegação, visto que a empresa licitante demonstrou total capacidade técnica e financeira para



sagrar-se vencedora na maioria dos itens apontados presente Certame. Nesse sentido, não se pode olvidar que o Pregão em espécie visa justamente escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Diante disso, a licitante, ora recorrente, vem por meio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo seu recebimento e provimento total.

## II.II - DAS NORMAS EDITALÍCIAS

É cediço que o edital, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes.

Frente a tal premissa, entre os ditames que regem a Lei nº 8.666, de 21/06/1993, elenca-se no artigo 3º, *caput*, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

No caso em análise, a recorrente foi desclassificada no **ITEM 05, LOTE 01" (COTA PRINCIPAL 75%) e os "ITENS 01, 02 DO LOTE - 02 (COTA RESERVADA 25%),** sob a alegação de ter apresentado valor **"abaixo da média de preço"**, tornando-o inexecutável. Ora, seguindo a linha de raciocínio da senhora Pregoeira, a empresa recorrente não poderia ser declarada vencedora na maioria dos itens divulgados no edital, pois todos os valores por ela apontados tornar-se-iam inexecutáveis.



A licitação, como se sabe, constitui procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios assinalados no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [Grifos Nossos].

Dispõe ainda o inciso I, §1º, do artigo 3º desta:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Grifos Nossos].

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, incumbe a parte interessada contestar os termos do edital e/ou do procedimento adotado por ocasião do Certame.

Certamente cabe a Administração Pública assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos





licitantes. No entanto, em se tratando de licitações tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, de modo que possam executar o contrato de forma eficiente.

Assim, o "item 6.2", do Processo Licitatório nº 065/2017-CPL, dispõe, dentre outros, acerca das tratativas que deverão constar nas **propostas dos licitantes**, vejamos:

- Declaração de Qualidade e Responsabilidade do Serviço Ofertado.
- Carta Proposta da Licitante.
- Assinatura do representante legal da empresa;
- Indicação obrigatória das especificações detalhadas dos serviços, tais como: especificações da forma de execução, e outras características que definam o objeto, assim como preço, expresso em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, prevalecendo este último em caso de divergência, devendo ser computado neste valor todos os impostos, tributos, tarifas, taxas, despesas de transporte, seguro, carga e descarga, bem como quaisquer outras despesas de qualquer natureza incidentes sobre os Serviços.
- Planilha de custos unitário.

Mais adiante, tem-se o "item 6.9", do Processo Licitatório nº 065/2017-CPL:

Havendo proposta com valores considerados inexequíveis, a pregoeira poderá solicitar justificativa de tais valores para avaliação da capacidade de realização dos serviços, através de documento que comprove que os custos são coerentes com o mercado.



Note-se que a cláusula editalícia exige das empresas licitantes a apresentação de documentos, relatórios e planilhas, que demonstrem a capacidade para o cumprimento fiel das propostas de preço, os quais por certo são objeto de escolha no Certame. Assim, determinada licitante saberá cotar o melhor preço para determinado item a ser considerado vencedor. Não se trata de meras explicações, e sim, de cálculos.

Sobre o assunto, destaca-se o acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU nº 559/2009, Primeira Câmara, Publicado em 23/08/2016:

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas.

Veja que o Tribunal de Contas da União - TCU orienta a Administração em oferecer oportunidade ao licitante em demonstrar a executabilidade de sua proposta antes de considerá-la inexecutável e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 - Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho "Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas", o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que

TRAV. RUI BARBOSA nº 66, CENTRO - CEP. 68170-030 - JURUTI/PA



apresentara o menor preço sem lhe conferir a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque "os critérios elencados pela Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços". Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, "de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009- 9, rel. Min.- Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n° 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre

TRAV. RUI BARBOSA nº 66, CENTRO - CEP. 68170-000 - JURUTI/PA



a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014 [Grifos Nossos].

No caso sob exame, tem-se que, a senhora Pregoeira, diante de tamanha responsabilidade, que o próprio cargo lhe atribui, deixou de promover o caráter competitivo da licitação, quando poderia - e deixou de fazer - solicitar da recorrente justificativa que pudesse comprovar a capacidade da empresa para a realização dos serviços. Inadmissível seria que a empresa, ora recorrente, conseguisse comprovar que os seus custos fossem coerentes com o mercado na maioria dos itens selecionados, sendo considerada inexequível apenas em determinado item.

Dessa forma, seja por observância dos princípios basilares da concorrência pública, seja por observância das determinações e posição defendida pela uníssona

TRAV. RUI BARBOSA nº 66, CENTRO - CEP. 68170-000 - JURUTI/PA



jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que a manutenção da classificação da licitante recorrida é um risco que atenta o interesse primário do Município - o que deve ser objeto de justa correção e reforma.

### III - CONCLUSÃO

Dado o exposto, em que pese o respeito da empresa, ora recorrente, por esta Comissão Permanente de Licitação, insurge-se, nesta ocasião, requerendo que o presente RECURSO seja recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão de classificação de preços da licitante **COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI LTDA.**, declarando assim a sua desclassificação e permitindo que a recorrente **COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, desclassificada por apresentar preço inexequível, seja declarada vencedora nos **ITEM 05, LOTE 01" (COTA PRINCIPAL 75%) e os "ITENS 01, 02 DO LOTE - 02 (COTA RESERVADA 25%) ITEM 5, LOTE 01, do Pregão Presencial nº 20172109002 - Processo Licitatório nº 065/2017-CPL.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Juruti, 18 de outubro de 2017.

COUTO SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Maurício S. Andrade  
RG: 1889406 2  
Sócio - Administrador



VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1385393837

NOME  
**MAURICIO DA SILVA ANDRADE**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
18894062 SESE/AM

CPF DATA NASCIMENTO  
820.276.842-04 14/02/1985

FILIAÇÃO

ORDENITA DA SILVA ANDR  
ADE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
06548262010 03/10/2020 14/01/2016

VÁLIDA  
PROIBIDO PLASTIFICAR  
1385393837

OBSERVAÇÕES  
EAR

*Mauricio da Silva Andrade*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
BELEM, PA 26/01/2017

*[Signature]*  
ASSINATURA DO EMISSOR

04249460440  
PA255710283

PARÁ

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.450.900/0001-57</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>07/12/2009</b>
NOME EMPRESARIAL <b>COUTO SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AGENCIA DE PASSAGEM SILVA</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>79.11-2-00 - Agências de viagens</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>33.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>33.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia</b> <b>53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b> <b>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</b> <b>90.01-9-02 - Produção musical</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
LOGRADOURO <b>TV RUI BARBOSA</b>	NÚMERO <b>66</b>	COMPLEMENTO		
CEP <b>68.170-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>JURUTI</b>	UF <b>PA</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>AGENCIA_SILVA@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(93) 9123-0176 / (93) 9247-6321</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/12/2009</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/08/2017** às **10:09:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar